

DA IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA

Gabriela Lopes dos Santos, Danilo Estevão Alvarenga Batista, Gabianny Andrade, Israel Lourenço Alves, Neziane Bispo de Oliveira, Raquel Sena dos Santos, Rosimar Silva Oliveira, Zenilca Machado Figueiredo, Vinicius Ferreira Franco

Alcilene Lopes de Amorim Andrade**

Resumo

Este trabalho discorre sobre um tema polêmico, apresentando o indivíduo com psicopatia, dentro da interpretação do Código Penal Brasileiro. Conceituar-se-á as características dos psicopatas, considerando as suas particularidades e distinções aos demais indivíduos, comentando em seguida sobre a aplicação da imputabilidade aos mesmos. Quanto ao método utilizado, efetuou-se pesquisa bibliográfica demarcando o caráter valorativo, possuindo estrutura descritiva mediante o propósito, recapitulando divulgações sobre o conteúdo, no período de 2002 a 2014. A psicopatia ainda é alvo de uma extensa demanda de estudos, mas com alguns pontos em comum partilhados por uma boa parte dos seus estudiosos. Implica-se a compreensão dos termos de inimputabilidade, semi-imputabilidade e imputabilidade de acordo com as Leis Penais. Concluiu-se que os psicopatas são imputáveis, mediante o caráter do seu comportamento não afetar a razão, não se tratando assim de uma doença mental, mas uma forma de ser no mundo.

Palavras chave: Imputabilidade. Psicopata. Psicopatia.

Abstract

This paper Will talkabout a quite controversial subject, when the individualis presenting with psychopathy, inside the interpretation of Barzilian Penal Code. The characteristics of the psychopathys be conceptualized, whn there are considering his peculiarities and distinctions to many individuals, commenting next on the application of the imputabilidade to same. As for used method bibliographical inquiry tookplace demarcating the character valorativo, having

* Acadêmicos do 2º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos UNIPAC Teófilo Otoni– MG

** Psicóloga, pós-graduada em Psicologia Clínica, Mestre em Educação, Professora de Psicologia Aplicada ao Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos Teófilo Otoni– MG

descriptive structure by means of the purpose, recapitulating spreads on the content, in the period from 2002 to 2014. The psychopathy still atarget of an extensive demand of studies, but with some points in com monshared by a good part of his scholars. The under standingof the terms is implicated of inimputabilidade, semiimputabilidade and imputabilidade in accordance with the Penal Laws. It was that the psychopathy are imputable, by means of the character of his behavior not to affect the reason, with out treating so mental disease, but the formof being in the word.

Keywords: Imputabilidade. Psychopath. Psychopathy

1 Introdução

Ocorre um vasto número de crimes na sociedade, crimes estes, com alto grau de crueldade, barbaridade e frieza. Resultantes da conduta de indivíduos singulares, onde estes possuem classificação específica de acordo com os estudos da psiquiatria.

De início será exposto características que definem o transtorno de personalidade do psicopata, exemplificando as condutas desses indivíduos, detalhando pontos cruciais da sua diferença ao indivíduo, moralmente ajustado.

Em seguida, serão abordados os termos dolo e culpa, onde dentro do exposto em lei, serão interpretados. Posteriormente, classifica-se o psicopata, quanto a sua imputabilidade. Objetivando assim contribuir para a discussão de um assunto que vem crescendo consideravelmente, apresentando uma controvérsia tão debatida na sociedade e nos tribunais.

2 Conceito e Características do Psicopata

Historicamente, a concepção de psicopatia surgiu como definição de "louco" ou "criminoso", conforme descrito por Soeiro (2010). No decorrer do século XIX, o termo "psicopata" (do grego: psyché, "alma"; pathos, "paixão", "sofrimento") era disposto na bibliografia médica em seu sentido vasto, indicando os doentes mentais de maneira geral, não existindo até então, uma junção entre a psicopatia e a personalidade antissocial. Freud (1942) veio a utilizar o termo em sua interpretação vasta, onde declara em seu artigo Personagens psicopáticos no palco.

A psicopatia é caracterizada por um conjunto de fatores, que resultam nesse modo de ser em sociedade. Como fatores da conduta dos mesmos, existe ausência de empatia, ocasionando uma certa indiferença com outros indivíduos, causando assim um série de malefícios aos que próximos estão. Esse desvio de caráter tende a ir se construindo desde o período infantil. Muitas das vezes, certos atos podem ser constatados nesse período, por intermédio de agressividade e ausência de compaixão com animais por exemplo. (FARIAS, 2007)

No exemplar *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*, a psiquiatra Ana Beatriz B. Silva destaca atributos específicos do psicopata: frio, enganador, mentiroso, severo, sedutor, atrativo, ausência de remorso, impiedoso, infringe normas da sociedade, imoral, com ampla capacidade de manipulação, egoísta, apático, controlador, com grande potencial de causar conflitos e usar outros indivíduos com o propósito de alcançar seus objetivos. A autora analisa a ausência de comprometimento e as complicações de conduta precoce dos psicopatas. A psiquiatra afirma que psicopatas nascem com um funcionamento cerebral que não permite conexão com os outros seres humanos – e por isso agem sem limites. Em geral, grande parte desses indivíduos tem um meio familiar conturbado, tiveram uma fase infantil penosa. À medida que entram na fase adulta, o transtorno de personalidade antissocial se intensifica, causando assim mais agravos na realidade do indivíduo e em particular na vida dos que com ele convivem.

Para psicanálise essa conduta é característica da formação das modalidades de perversão, que se diferencia das neuroses e das psicoses. Indivíduos com essa identificação possuem o Transtorno de Personalidade Antissocial, segundo definição do respectivo CID-10 (Classificação Internacional de Doenças) :

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um

comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. (OMS- CID 10, 2014).

A psicopatia exibe graus diferentes de gravidade: leve, moderado e grave, o que faz com que as características do transtorno sejam notadas de maneiras distintas, por isso, nem todos os psicopatas dispõem dos mesmos atributos em intensidade e número semelhantes. Alguns terão inclinação para prática de delitos contra o patrimônio, como roubar, extorquir, ao passo que outros operam crimes contra a vida, como exemplificação, os homicídios e a crueldade na violência contra pessoas. (GOMES, 2008, p. 297).

3 Dolo e Culpa segundo o Código Penal

A Responsabilidade Subjetiva dos atos jurídicos ilícitos, conhecido também como “Teoria da Culpa”, subentende a culpabilidade como fundamento da responsabilidade Civil. A culpabilidade no Direito civil abrange o dolo em sentido amplo e a culpa em sentido estrito. Nesse contexto faz de a distinção entre culpa e dolo. A definição dos termos dolo e culpa contribui à compreensão da ilicitude de um ato praticado.

O Código Penal, no artigo 18, trata da temática, discorrendo a seguinte explicação:

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Como preceito, o comportamento humano é sempre direcionado a um fim, um propósito, verdadeiramente o que motiva o comportamento do indivíduo é sempre atingir um resultado. Esse princípio da conduta humana, de ser movido por um propósito, é o que evidencia o dolo e, em relação à lei penal, determina o crime doloso.

Define-se dolo, quando o agente no qual cometeu a ação de um ato ilícito lesivo agindo intencionalmente de má fé. Já a culpa é quando o agente

que comete ato lesivo não age de forma intencional. A ação pode ser por negligência, imprudência ou imperícia.

Compreende-se que os atos praticados pelo psicopata, sejam dolosos, uma vez que age intencionalmente para atingir seu objetivo, sendo de má fé, comete o ato ilícito lesivo, consciente que a sociedade condena aquela determinada ação.

4 Conceitos de inimputabilidade, Semi-imputabilidade e Imputabilidade

A expressão imputar designa atribuir culpa ou delito a outro. Desse modo, o indivíduo classificado como "imputável" é aquele sobre quem se consegue atribuir alguma coisa, seja uma culpa, uma delinquência, um dever.

Na compreensão de culpa, é explorado o método causal, onde se busca encontrar a causa para a considerada culpa. O mecanismo para se obter as causas da culpa se dá por intermédio da conexão mental entre o autor e o fato. Com isso, na ideia de culpabilidade, como resultante a imputabilidade, é disposto de meios do conhecimento médico competente na área do psiquismo.

A legislação brasileira dispõe da seguinte forma sobre inimputabilidade:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Conforme mencionado por Nucci (2006, p.45) "a imputabilidade é o conjunto das circunstâncias particulares do indivíduo, abarcando vontade e compreensão, onde fornece o autor ter discernimento do contexto ilícito do ato praticado. Dessa forma, destaca-se que a legislação penal do Brasil mostra serem motivos de inimputabilidade para as pessoas desprovidas de potencial mental a compreender a ilicitude de sua ação, como exposto no Código Penal; argumentando sobre os portadores de doença mental ou desenvolvimento

mental incompleto ou retardado (Art. 26), a embriaguês fortuita completa (Art.28) e os menores de 18 anos, nos termos do Art. 27 do Código Penal.

Já a semi-imputabilidade diz-se do indivíduo que não é incapaz por completo de ter consciência dos seus atos. A distinção nos dois termos está no ato da sanção, na inimputabilidade o indivíduo do ato ilícito é liberto e submetido a medida de segurança, ao passo que o indivíduo ativo na compreensão da semi-imputabilidade, tem pena reduzida, podendo também ser sujeito a tratamentos.

5 Imputabilidade do Psicopata

O Código Penal em vigência não regulamentou o tema em específico, mas apresenta recursos para seu desfecho.

A psicopatia não equivale a uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, pois não proporciona nenhuma mudança do potencial mental do autor. Do mesmo modo, que se assim fosse determinado, não possuiria capacidade de remover do indivíduo o entendimento da natureza ilícita dos atos. O psicopata sabe precisamente as regras que regulam o corpo social e seus resultados, mas mesmo assim seguiu com os planejamentos e condutas que lhe são proveitosas e o beneficiem. Entendendo-se assim que a psicopatia não possui capacidade de ser classificado como inimputável. (ABREU, 2013).

Ainda que os psicopatas não sejam maioria nas cadeias de todo o mundo, vale ficar que são os primeiros colocados como autores de delitos mais cruéis; com maior tendência a práticas criminosas, isso por decorrência da sua alta falta de piedade com outros indivíduos, situação que expressa o dever da disposição de meios legais contra os delituosos psicopatas. (OLIVEIRA, 2011).

6 Considerações Finais

Em face desse artigo, foi pontuado os dispositivos legais para interpretação do que vem a ser inimputabilidade, percorrido o Código Penal, encontrando no mesmo o exposto artigo 26 que trata da inimputabilidade do

indivíduo, entendendo-se assim que na ausência das características dentro dele mencionadas, o indivíduo responde sim por sua conduta ilícita.

Conclui-se que o atual modelo vigente do Código Penal é carente de suporte para lidar com criminosos psicopatas. Por todo o exposto, não é verificável nenhuma correlação da psicopatia com a conjectura de desviar a imputabilidade para o psicopata, visto que ele não está afetado por distúrbio que mude sua saúde mental; além disso, as pessoas com transtorno de personalidade antissocial têm plena consciência da crueldade, imoralidade e ilicitude dos seus atos, possuindo também controle hábil para tornar a fazê-los quando interpretarem mais propício. Assim sendo, o psicopata é sim imputável.

Referências

ABREU, Michele O. De. **Da imputabilidade do Psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

FARIAS, Celismando Sodré. **O psicopata social**. Bahia: Recanto das Letras, 2007.

FREUD, Sigmund. Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud Vol. VII- **Personagens psicopáticos no palco** (1902 ou 1906; 1942)

GOMES, Luís Flávio; GARCÍA-PABLOS, de Molin, Antonio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei nº 9.099/95 – lei dos juizados especiais criminais**. Trad. Luiz Flávio Gomes, Yellbin Morote García e Davi Tangerino. 6. Ed. reform. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

OLIVEIRA, Mariana Vasconcelos. **O tratamento dispensado ao criminoso psicopata pela legislação penal brasileira**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, nº 2843, 14 abr. 2011.

OMS. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados A Saúde**: Cid-10- Vol.1, Editora: Edusp, 2014.

SILVA, Ana Beatriz. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2008.

SOEIRO, Cristina; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. **O estado da arte do conceito de psicopatia. Análise psicológica**. Lisboa, v. 28, n. 1, pp. 227. jan. 2010.